

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 20/12**  
de 23 de Fevereiro

Havendo a necessidade de ser aprovada a emissão de uma Garantia do Estado, no valor de USD 120.000,000 (cento e vinte milhões de dólares americanos), com objectivo de garantir uma operação de financiamento do Banco BIC à SODIAM Sociedade de Comercialização de Diamantes de Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a concessão de uma Garantia do Estado no valor de USD 120.000,000 (cento e vinte milhões de dólares americanos).

2.º — O Ministro das Finanças está autorizado a emitir a respectiva Garantia.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O Presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho presidencial n.º 21/12**  
de 23 de Fevereiro

Tendo em conta estarem criadas as condições para os órgãos da Administração Central inserirem nas suas respectivas empreitadas, as acções de realojamento das populações que residem nas áreas onde serão desenvolvidos os seus projectos;

Considerando que as demais acções ligadas ao realojamento na Província de Luanda devem passar para responsabilidade do Governo da Província de Luanda, nomeadamente o das populações que vivem em áreas de risco e os sinistrados das calamidades naturais;

Havendo necessidade de se reajustar a filosofia do programa de realojamento das populações e, deste modo,

proceder à separação das acções de responsabilidade central e local, competindo a este a responsabilidade de um Programa Provincial de Habitação Social;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — O Ministério do Urbanismo e Construção, a Unidade Técnica de Saneamento de Luanda e o Gabinete de Obras Especiais devem assumir, nos contratos de empreitadas para execução de obras, os custos e a responsabilidade com o realojamento das populações que vivam nas áreas onde implementam projectos de obras.

2.º — É criado o Programa Provincial de Habitação Social, subdividido em:

a) Subprograma de Realojamento que consiste no seguinte:

a) Cadastramento das populações localizadas em áreas de risco e dos sinistrados das calamidades naturais;

b) Definição e urbanização das áreas destinadas ao acolhimento das populações;

c) Construção das habitações sociais destinadas ao realojamento;

d) Acompanhamento e monitoramento provisório das populações realojadas até a sua completa instalação nos novos espaços habitacionais.

b) O Subprograma de Auto-construção Dirigida que consiste no seguinte:

a) Definir as áreas destinadas à implementação do programa de auto-construção dirigida;

b) Elaborar os planos de urbanização, com a identificação e individualização dos lotes;

c) Proceder à execução das obras de desmatção, limpeza e infra-estruturação dos terrenos;

d) Gerir e fiscalizar os espaços infra-estruturados;

e) Gerir, acompanhar e fiscalizar o processo de auto-construção dirigida;

3.º — O Programa acima referido é dirigido por um Coordenador nomeado pelo Governador da Província de Luanda, que funciona sob sua tutela.

4.º — O Ministro das Finanças e o Governador Provincial de Luanda devem identificar as fontes para enquadramento orçamental das necessidades financeiras para execução do programa de Habitação Social de Luanda.

5.º — O Governador da Província de Luanda, deve informar mensalmente o Presidente da República, sobre o andamento dos trabalhos.

6.º — É revogada toda a legislação que contraria o presente diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 8/07, de 13 de Abril.

7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.

8.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo n.º 80/12 de 23 de Fevereiro

Considerando que, em resultado das preocupações dos vários parceiros institucionais que intervêm na cadeia de comércio internacional e no decurso da implementação do Documento Único, é necessário que se proceda ajustes no actual modelo do referido documento, aperfeiçoando-se deste modo, a simplificação e racionalização de documentos e outros meios de suporte do desembaraço aduaneiro de mercadorias;

Considerando ainda que o artigo 3.º, do Decreto n.º 75/02, de 15 de Novembro, que aprova a fórmula de declaração de despacho aduaneiro de mercadorias designada por «Documento Único», também conhecida pela sua denominação abreviada «DU», atribui competências ao Ministro das Finanças para proceder à sua regulamentação e para introduzir os ajustes que sejam necessários ao Documento Único e em todo o sistema que o envolve;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea d), do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, determino:

Artigo 1.º — 1.O presente diploma introduz o ajuste à fórmula de declaração de despacho aduaneiro de mercadorias, designada por «Documento Único», ou, de forma abreviada, por «DU».

2. Para efeito do disposto no número anterior, são aplicáveis as «Notas Explicativas» constantes no Decreto Executivo n.º 117/06, de 11 de Agosto.

Artigo 2.º — O ajuste a que se refere o n.º 1, do artigo 1.º, deste Decreto Executivo, consiste na inutilização do campo 28 da declaração de despacho aduaneiro de mercadorias,

designada por Documento Único «DU», com a designação de «Unidades Suplementares».

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões que suscitarem da aplicação e interpretação do presente diploma, são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos de de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

### Decreto Executivo n.º 81/12 de 23 de Fevereiro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 31/12, de 30 de Janeiro, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para o financiamento de investimentos públicos previstos no Orçamento Geral do Estado de 2012;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por decreto executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, a Lei-Quadro da Dívida Pública Directa;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com o artigo 2.º, do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d), do n.º 1, do artigo 3.º, do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, bem como as disposições do artigo 6.º, da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

Ouvindo o Governador do Banco Nacional de Angola, determino:

1.º — As Obrigações do Tesouro previstas no artigo 1.º do Decreto Presidencial n.º 31/12, de 30 de Janeiro, até ao valor global de Kz: 192.800.000.000,00 (cento e noventa e dois mil milhões, e oitocentos milhões de kwanzas) são emitidas com taxas de juro de cupão definidas na colocação, através de leilão de quantidade, e com a actualização do seu valor nominal em conformidade com a variação diária da taxa de câmbio de referência divulgada pelo Banco Nacional de Angola para a compra de dólares dos Estados Unidos da América.

2.º — Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e os critérios de cálculo dos juros dessa modalidade de emissão são definidos por despacho do Ministro das Finanças.